

Processo licitatório: 07/2024 Pregão Eletrônico: 02/2024

Objeto: Cessão de mão de obra exclusiva para motorista, recepcionista e vigilante

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO IMPROCEDÊNCIA.

Acuso o recebimento de impugnação ao edital apresentada pela potencial licitante proponente *AGIL EIRELI*, devidamente qualificada. Sucintamente alega:

"(...).

DO PEDIDO PARA DIVISÃO POR LOTE

Insta destacar que a previsão de contratação única, no entanto o ideal é a divisão por lote, pois serviço de segurança normalmente é prestação por empresa diferente da empresa de serviços em geral.

<u>Desta feita o impugnante questiona a possibilidade de dividir o objeto por lote sendo contratadas duas empresas especializadas.</u>

Sobre o aspecto técnico, o fornecimento de serviços de segurança e limpeza são feitos por empresas qualificadas, visando o melhor aproveitamento da qualificação das empresas específicas em cada área.

No caso em tela não apenas é evidente a possibilidade de divisão do objeto em lotes, quanto também é evidente que essa diviso em lotes seria mais vantajosa para a Administração Pública, e isso por várias razões, sendo a mais relevante a de efetivar o princípio da competitividade. (...). ". Sublinhei.

Em suma é o relatório, passo a DECIDIR.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada para ocorrer em 25/03/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 1 do edital, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória encerraria às 23 horas e 59 minutos do dia 20/03/2024. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 20/03/2024 às 13h:33min.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS











LEGITIMIDADE: Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado. Ademais, contrário ao estipulado pela revogada Lei Nacional nº 8.666 de 1993, a atual lei regente das licitações públicas¹ não faz diferenciação entre "cidadão" e "licitante", utilizando-se da expressão "qualquer pessoa", podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

FORMA: A peça impugnatória foi formalizada por meio previsto em edital, ou seja, diretamente na plataforma de licitação, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da impugnante.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao edital apresentado por *AGIL EIRELI*, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

É o que farei.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por entender que o edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 02/2024, possui questão a ser revista para evitar eventual restrição ao princípio da competitividade, a pessoa jurídica Agil Eireli, aviou impugnação, alegando, em síntese, que "(...) o ideal é a divisão por lote (...)" do objeto licitado, pois, "(...) serviço de segurança normalmente é prestação por empresa diferente da empresa de serviços em geral".

É sabido que a jurisprudência, dos órgãos de controle externo, tem consolidado o entendimento de que a **regra primária** nos processos de licitação pública é o critério de julgamento por item. Esse critério permite uma análise mais detalhada e específica das propostas apresentadas, garantindo maior transparência e objetividade na seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública.

No entanto, a jurisprudência também reconhece que o critério de julgamento por lote <u>não</u> <u>está excluído</u>, sendo uma possibilidade em determinadas circunstâncias. Em certos casos, a natureza dos bens ou serviços licitados pode justificar a análise conjunta de diferentes itens, especialmente quando estes estão interligados ou possuem uma relação de complementaridade.

Assim, embora a jurisprudência reitere a preferência pelo critério de julgamento por item nas licitações públicas, ela reconhece a flexibilidade necessária para a utilização do critério por lote em situações específicas e devidamente justificadas. Essa abordagem permite uma interpretação mais pragmática da legislação de licitações, garantindo que os princípios da eficiência, economicidade e legalidade sejam observados em cada processo de contratação.

É justamente a situação desses autos. Observo na fase preparatória deste processo, precisamente no Estudo Técnico Preliminar, que a questão posta em análise foi devidamente manifestada. Extraio do referido documento o seguinte excerto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS









¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...).



7. Parcelamento ou não da Solução

A necessidade de parcelar o objeto em itens em um processo de contratação pública visa aumentar a competitividade e garantir uma maior diversidade de fornecedores concorrendo pelos diferentes aspectos do serviço ou produto a ser adquirido. Ao dividir o objeto em múltiplos itens, a Administração Pública abre espaço para a participação de uma variedade maior de empresas, incluindo aquelas que podem oferecer especialização em áreas específicas ou que possuem capacidades diferenciadas. Isso estimula a concorrência saudável entre os fornecedores, incentivando-os a apresentar propostas mais competitivas em termos de preço, qualidade e condições de entrega.

Além disso, o parcelamento do objeto em itens permite que a Administração Pública tenha mais flexibilidade para adquirir partes específicas do serviço ou produto conforme suas necessidades e prioridades. Isso possibilita uma abordagem mais estratégica na aquisição, onde cada item pode ser avaliado e contratado individualmente com base em critérios como urgência, disponibilidade de recursos e capacidade de investimento. Dessa forma, a divisão do objeto em itens não apenas amplia a competição entre os fornecedores, mas também oferece à Administração maior controle sobre o processo de contratação e uma maior capacidade de adaptar-se às circunstâncias específicas de cada momento.

No presente caso, a licitação dividida em dois lotes se apresenta como a melhor solução quando há a necessidade de contratar diferentes postos de trabalho que podem ser prestados por empresas especializadas em áreas distintas. No caso específico de postos de trabalho para motorista, recepcionista e vigilante, cada função demanda habilidades e competências específicas, as quais nem todas as empresas podem oferecer de forma abrangente. Licitar por lotes, ainda que um lote tenha apenas um item, permite que esta Casa Legislativa avalie e selecione fornecedores que são especializados em cada uma dessas áreas, garantindo que cada posto de trabalho seja preenchido por profissionais qualificados e capacitados.

A diversidade dos postos de trabalho pode ferir o princípio da competitividade, visto que pode ocorrer que uma empresa não tenha disponibilidade de prestadores de serviços para o posto de vigilante, mas atenderia os postos de motoristas e recepcionistas, podendo igualmente ocorrer o inverso, atenderia o posto de vigilante, porém não atenderia os postos de motoristas e recepcionistas.

Por essa razão, licitar por lote será a melhor solução para a contratação pretendida.

LOTE	ITEM	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	QUANT.
01	01	Motorista	02
	02	Recepcionista	05
02	01	Vigilantes – Diurno e Noturno	08

Ademais, revendo o edital regente, o item 39, ao definir o critério de julgamento do certame em comento, o faz como sendo o de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS









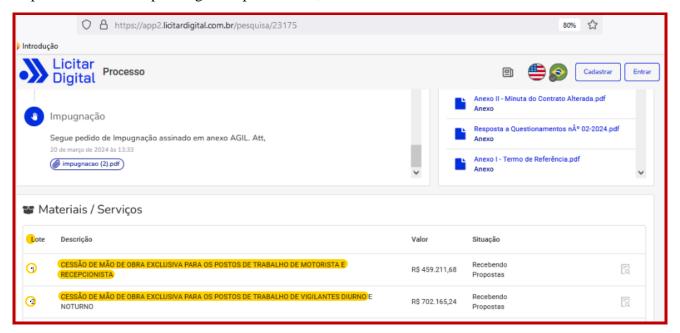


CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica *AGIL EIRELI*, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgo **improcedente** a impugnação ao edital visto que o objeto do processo em comento já se encontra dividido em 2 (dois) lotes, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital.

Por derradeiro, em consulta à plataforma de licitação depara-se que o objeto licitado está dividido em dois lotes, sendo o <u>Lote 01</u> os postos de trabalho de motorista e recepcionista e o <u>Lote 02</u> os postos de trabalho para vigilante patrimonial, diurno e noturno.



Nada mais havendo a decidir, intime-se a impugnante e demais interessados pelos meios anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 21 de março de 2024.

JAQUELINE HELENA ALVES – Pregoeira







